

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10945-001.617/96-05
SESSÃO DE : 15 de abril de 1.997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.612
RECURSO Nº : 118.382
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS
MONTEMAR
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.

Não-inclusão do valor total do frete cursado no território do país exportador até fronteira, decorrendo diminuição da base de cálculo do imposto de importação, mas sem cobrança de diferença alguma deste imposto.

À falta da necessária ação investigatória que objetivasse contraditar o valor declarado da operação como preconizado nos art. 1, 2 e 7 do AVA, não terão sido colhidas as provas do subfaturamento, para cuja caracterização, aliás, não é suficiente indicar que não foi incluído o valor do frete ao valor tributável da mercadoria.

Não demonstrado o subfaturamento, não é devida a multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

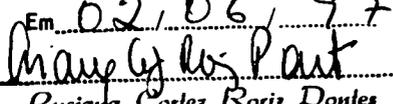
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 15 de abril de 1.997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 02/06/97


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.382
ACÓRDÃO Nº : 303-28.612
RECORRENTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS
MONTEMAR
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Importadora e Exportadora de Cereais MONTEMAR foi instaurado processo fiscal por infração das normas do Acordo sobre Implementação ao art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Código de Valor Aduaneiro) promulgado pelo decreto nº 92.930, de 16/07/86.

Consta do Auto de Infração que, na determinação do valor aduaneiro da mercadoria importada, a empresa não havia incluído o custo total do transporte da mercadoria até o local de importação, como dispõe o art. 2º. Do Decreto nº 92 930/86, em referência o seu art. 8o. § 2º. Alínea "a". Houve por bem a fiscalização ter por desqualificada a declaração de embarque das mercadorias em Puerto Iguazu - República Argentina (item 22 do quadro 11 das DIs em causa), declaração de que o embarque fora antes, em MENDOZA - Argentina. Desqualificada ficou também a declaração NIHIL referente ao frete, no item 06 do quadro 04 do Anexo II. Foi então imputado a todas as DIs valor do frete entre Mendoza ou San Rafael - Argentina e Foz do Iguaçu, de US\$ 2,640.00. Pela infração, ficou a empresa obrigada ao pagamento da multa do art. 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro..

A interessada defendeu-se alegando: 1. É nula a ação fiscal por descumprimento da IN-SRF 39, de 03/06/94, uma vez que no caso só seria cabível a verificação do valor aduaneiro na modalidade imediata e jamais "a posteriori" que, na conformidade do art. 5 é aquele feito em revisão e pelos Centros de Valoração Aduaneira (art. 22) e não por auditor fiscal. Por não ter competência para autuar singularmente, seu ato é por isso nulo; 2. Não é verdade que o importador tenha descumprido as normas do Dec. 91.030/85 ou as do Decreto n 92 930/86. De notar que a acusação é feita em termos genéricos ao passo que o Dec. 70 235/72 exige que o auto de infração contenha obrigatoriamente a disposição legal infringida; 3. Com relação à base de cálculo do tributo, na sua determinação, há que ser obedecida a hierarquia das normas de regência pois os atos de nível inferior não podem interferir na esfera tributária reservada à função da lei, sob pena de declaração de nulidade; 4. Quanto à IN-89/94, esta só entrou em vigor a partir de 28/02/95 conforme estabelecido na IN-02, de 5/01/95 ao passo que todas as DIs arroladas no Auto de Infração são do período entre 06/01/92 e 16/06/94, não alcançadas, portanto, pela IN-39/94; 5. Quanto ao valor da multa, rejeita-o por não se coadunar com os valores estabelecidos pela legislação específica. O parágrafo do art. 90 do RA não deixa dúvida ao não admitir o arbitramento das despesas a que se reporta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.382
ACÓRDÃO Nº : 303-28.612

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, arguindo: 1. O valor do frete integra o valor aduaneiro das mercadorias(art. 2 do Decreto n 92 930/86); 2. Rejeita a preliminar de nulidade arguida pela defendente. Esclarece que o Centro de Valoração Aduaneira é competente para emitir certificado de valoração e não para proceder a revisão de despacho. O servidor competente para fazer a autuação é aquele previsto no art. 10 do Dec. N 70235/72, de forma singular e não colegial; 3. O Acordo de Valoração Aduaneira prevê, no art. 8 parágrafo 2º, que cada parte contratante faça a inclusão ou exclusão, no todo ou em parte, das parcelas relativas a frete e despesas de carregamento e descarregamento de mercadorias até o local de importação. Além disso, a legislação interna já contemplava este tratamento antes mesmo da promulgação do citado Acordo: Art. 2º II da Lei nº 5172/66, art. 2 II e 3 do Decreto-lei nº 37/66, com regulamentação no Decreto nº 91 930/85, art. 90. Prossegue a decisão analisando demais argumentos da impugnante e rejeitando-os um a um. 4. Quanto ao valor da multa, refaz seu cálculo do que resultou redução do seu montante; 5. Julgou assim procedente, em parte, a ação fiscal, reduzindo o valor da multa, de 135.355,46 UFIR para 125.101,40 UFIR. Deixou, porém, de recorrer de ofício em razão de o valor exonerado estar abaixo do limite de alçada de 150.000 UFIR (Lei n 8748/93).

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário perante este Terceiro Conselho de Contribuintes adotando os argumentos já expostos na petição de defesa e que leio em sessão.

 É O RELATÓRIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.382
ACÓRDÃO Nº : 303-28.612

VOTO

O processo cogita tão somente da multa do art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, sob a acusação de subfaturamento. Não há cobrança de imposto de importação.

O fundamento da ação fiscal foi que o contribuinte não havia incluído na determinação do valor tributável da mercadoria o custo total do frete relativo ao trânsito cursado no território do país exportador até o local de importação.

Em processos semelhantes, esta Câmara detectou falhas na apuração do subfaturamento, fato que se repete também no presente processo fiscal. É que não consta qual a ação desenvolvida pelo fisco para apurar adequadamente se houve falhas no faturamento da mercadoria, ficando a discussão restrita ao fato da não agragação do valor do frete.

Ora, sem a necessária investigação para a correta apuração do valor de transação praticado pelo importador, como previsto no art. 1 do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA - Acordo para a Implementação do art. VII do GATT, ou aquela investigação de que trata os art. 2 e 7 do mesmo AVA, conclui-se facilmente que não foram colhidas provas cabais do subfaturamento, não tendo, portanto, consistência a acusação.

Não há base legal para deduzir caracterizado o subfaturamento no fato da não agragação do valor do frete na composição do valor aduaneiro da mercadoria se, dentro da tese esposada pela autoridade de primeira instância, não há imposto de importação a pagar Assim, o argumento adotado para caracterizar a infração serve também para negá-la. Entendeu-se que a base de cálculo do imposto tinha de ser refeita, mas nenhuma diferença dele foi cobrada. A meu ver, o levantamento dos valores de frete não lançados poderá, no caso sob exame, servir apenas para fins estatísticos mas sem consequência demonstrada, na área do tributo. Dentro da argumentação desenvolvida pela autoridade julgadora de primeira instância, não existe base alguma para a aplicação da multa por infração administrativa sob a acusação de subfaturamento punível com a multa do artigo 526, inciso III do Regulamento Aduaneiro

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1.997


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR.